

**Processo nº 241/2015**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **23 de Abril de 2015**

Recorrente: **A (Autor)**

Recorrida: **B, Lda. (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M.:***

**I - RELATÓRIO**

Por sentença de 11/12/2014 julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B, Lda.** a pagar ao Autor **A** a quantia total de MOP\$88,830.00, acrescida de juros de mora legais.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Versa o presente recurso sobre a parte da douta Sentença na qual foi julgada parcialmente improcedente ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro.*
- 2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de trabalho (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que*

*condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;*

3. *Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;*
4. *Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um dia de salário em singelo, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2);*
5. *De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$88,830.00 a título do dobro do salário - e não só de apenas MOP\$44,415.00, correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, mantendo-se no resto a douta Decisão.*

\*

A Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 267 a 275, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II - FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Entre 30 de Outubro de 2001 a 11 de Março de 2012, o Autor prestou para a Ré funções de "guarda de segurança". (alínea A) dos factos assentes)
- Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré. (alínea B) dos factos assentes)
- A Ré sempre fixou o local, o período e o horário de trabalho do Autor de acordo com as necessidades. (alínea C) dos factos assentes)
- O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais indicados pela Ré. (alínea D) dos factos assentes)
- Ao longo de toda a relação laboral a Ré pagou ao Autor uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (alínea E) dos factos assentes)
- Entre 30 de Outubro de 2001 a 31 de Dezembro de 2007, o Autor auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. fls.10, Certidão de Rendimentos - Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos):

Ano	Salário anual	Salário diário
2001	7151	119
2002	48156	134
2003	52737	146

2004	52034	145
2005	54348	151
2006	57078	159
2007	65779	183

(alínea F) dos factos assentes)

- Entre 30 de Outubro de 2001 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (alínea G) dos factos assentes)
- Entre 30 de Outubro de 2001 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, com excepção de 24 dias de descanso semanal em 2007. (Quesito 1º da base instrutória, aceite pelas partes)
- Por solicitação da Ré, o Autor prestou trabalho todos os dias da semana, de modo a garantir o contínuo e diário funcionamento da actividade da Ré. (Quesito 2º da base instrutória, aceite pelas partes)
- Entre 30 de Outubro de 2001 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca fixou ou conferiu ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (Quesito 3º da base instrutória, aceite pelas partes)
- O trabalho que prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela Ré com o valor de um salário diário, em singelo. (Quesito 8º da base instrutória, aceite pelas partes)

\*

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à fórmula de compensação do descanso semanal, considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI<sup>1</sup>, vamo-nos remeter para a Jurisprudência quase uniforme deste Tribunal no sentido de que o trabalhador tem o direito de receber, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Assim, o Autor tem direito a receber, a título da compensação do não gozo dos dias de descanso semanal, as seguintes quantias:

Ano	Nº do dia de trabalho em descanso semanal (A)	Salário diário (B) \$MOP	Total (A X B X 2) \$MOP
2001	8*	119.00	1,904.00
2002	52	134.00	13,936.00
2003	52	146.00	15,184.00
2004	52	145.00	15,080.00
2005	52	151.00	15,704.00
2006	52	159.00	16,536.00
2007	28	183.00	10,248.00
			<b>88,592.00</b>

\* Segundo o nº do dia de trabalho em descanso semanal reclamado pelo Autor na P.I..

\*

### **IV – DECISÃO**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder provimento ao recurso interposto;
- revogar a sentença recorrida na parte respeitante à condenação do pagamento da compensação pelo não gozo dos dias de descanso

---

<sup>1</sup> Os Acs. do TSI, de 30/10/2014, Proc. nº 396/2014; de 23/10/2014, Proc. nº 338/2014; de 27/11/2014, Proc. nº 654/2014.

semanal;

- condenar a Ré a pagar ao Autor, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$88,592.00, com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto; e
- manter a sentença recorrida na restante parte.

\*

Custas pela Ré.

Notifique e D.N.

\*

RAEM, aos 23 de Abril de 2015.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

**(Votei vencido** quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição”, este “dobro” é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que o Autor ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, o Autor estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)